

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT

Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei Nº. 02/2020.

Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação dos nobres vereadores desta Casa, o incluso Projeto de Lei que "Permite a Coleta Domiciliar de Material para Realização de Exames em Pessoas com Deficiência, Idosos e Acamados".

Idosos, acamados e pessoas com deficiência poderão ter uma maior facilidade na hora de fazer a coleta de exames laboratoriais, pois este Projeto de Lei tem por finalidade obrigar o laboratório Municipal e conveniados a rede pública a realizar coleta de materiais para exames laboratoriais de pessoas com deficiências, idosos e acamados em suas residências.

O presente Projeto de Lei inclui pessoa idosa, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade com dificuldade de mobilidade, pessoa portadora de necessidades especiais, aquela com deficiência física, sensorial ou mental e que possua dificuldade de locomoção, comprovadas por meio de atestado médico e ainda pessoas acamadas.

O principal objetivo é trazer uma maior comunidade a essas pessoas para que as mesmas não deixem de fazer os exames por alguma dificuldade de mobilidade. O que parece ser um simples procedimento para a maioria das pessoas, a coleta de exames em portadores de deficiência e idosos pode ser um grande desafio, cuja saúde em geral é mais frágil, e assim dar condições a essas pessoas com dificuldades de locomoção a realizarem seus exames de maneira mais segura e confortável.

Diante do exposto, submetemos a presente Lei a elevada apreciação dos nobres vereadores que integram essa Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma.

Pl enário das del iberações Ver. antonio Gomes Val adares, 17 de fevereiro de 2020.

Fausto Francisco de ol iveira Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT

PROJETO DE LEI 02/2020

AUTORIA: fausto francisco de ol iveira

DATA:17 de fevereiro de 2020.

<u>"Permite a Coleta DomiCiliar De Material para realização de ExamEs Em PEssoas com DEficiência, iDosos E acamaDos."</u>

A Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirão Cascalheira, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições, aprova e a Prefeita Municipal Luzia Nunes Brandão sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica assegurado no âmbito do Município de Ribeirão Cascalheira MT, a coleta domiciliar de materiais para realização de exames laboratoriais em pessoas com deficiência motora, multideficiência, doenças incapacitantes, doenças degenerativas e idosos com comprovada dificuldade de locomoção e/ou acamados, e os idosos em situação especial, conforme Lei.
- § 1º Para fins do que dispõe o caput deste artigo, domicílio é a residência fixa da pessoa necessitada ou o local onde esteja temporariamente abrigada ou assistida em decorrência de sua incapacidade.
- § 2º A comprovação da dificuldade de locomoção no caso dos idosos, será feita por laudo da Secretaria de Saúde ou Assistência Social.
- Art. 2° Para fins do que trata esta Lei, considera-se:
- I. Deficiência Motora: conjunto de duas ou mais incapacidades, ou diminuições de ordem física, psíquica ou sensorial; alteração parcial, ou completa, de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física;
- II. Multideficiência: conjunto de duas ou mais incapacidades, ou diminuições, de ordem física, psíquica ou sensorial;
- III Doenças Incapacitantes: enfermidades que produzem incapacidades para desempenhar as tarefas da vida diária e as atividades laborais do ser humano;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – MT

- IV Doenças Degenerativas: enfermidades que levam a uma gradual lesão tecidual de caráter irreversível e evolutivo, geralmente limitante sobre as funções vitais, principalmente as de natureza neurológica e osteomusculares;
- V Idosos: pessoas acima de 65 (sessenta cinco) anos;
- VI Idosos em situação especial são as pessoas com 80 (oitenta) anos ou mais, conforme Lei nº 13.466 de 2017.
- Art. 3º A coleta deverá ser realizada em horário previamente com o interessado ou com seu responsável, e será procedido por profissional da área da saúde com habilidade para o mesmo, no intuito de resguardar a saúde e integridade do paciente e a total qualidade do material coletado, a fim de poder ser utilizado para o posterior exame.
- Art. 4° Em caso de descumprimento, o laboratório Municipal, Laboratório Conveniado e ou servidor será penalizado:
- I Laboratório Municipal Gestor do Fundo Municipal de Saúde será penalizado com (05) cinco UPF/MT;
- II Laboratório Conveniado Será Impedido de prestar serviço para o município;
- III- Servidor Advertência e (05) cinco UPF/MT.
- Art. 5° Os laboratórios conveniados com o município deverão afixar cópia desta Lei nas salas de atendimento, de espera e de consulta, de fácil visibilidade para amplo conhecimento.
- Art. 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, por ato próprio, para o fiel cumprimento desta.
- Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações Ver. Antônio Gomes Valadares, 17 de Fevereiro de 2020.

Fausto Francisco de ol iveira Vereador